

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°: 820/94 - Ap. Proc. DE Barretos n° 673/
1.702/95 (Reautuado em 12-04-96)
INTERESSADO : Colégio Técnico Soares de Oliveira
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de
alteração regimental para expedição de diplomas de Técnico
em Eletrônica e em Eletrotécnica na 3ª série
RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab PARECER
CEE N° 218/96 - CESG - Aprovado em 22-05-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A direção do Colégio Técnico Soares de Oliveira, em outubro/94, dirigiu consulta a este Colegiado referente à expedição de diplomas aos alunos, concluintes da 3ª série das Habilitações Profissionais Plenas de Técnico em Eletrônica e em Eletrotécnica, que estão dispensados de estágio, por comprovarem exercício idêntico ao da habilitação cursada.

1.1.2 A DE, à época, entendeu que, para a expedição do diploma, nos moldes consultados pelo requerente, deveria haver alteração regimental.

1.1.3 Da DE o protocolado foi encaminhado a este Colegiado, sem que fossem cumpridos os termos da Resolução SE n° 39/93, razão pela qual foi baixado em diligência, ainda em novembro/94.

1.1.4 Em abril/96, retornaram os autos a este Colegiado, cuja Assistência Técnica, ao analisá-lo, entendeu bastante pertinente a manifestação da CEI:

"Após analisado o processo, esta Assistência Técnica conclui, s.m.j., que não há necessidade de alteração Regimental para expedição de diploma na situação em questão.

"Senão vejamos:

"O Regimento Escolar da UE prevê em seu artigo 91, § 3º, dispensa de estágio aos alunos que comprovarem ocupação idêntica ao da Habilitação cursada.

"O artigo 15 da Deliberação CEE nº 05/86, na qual se baseia o requerimento da UE, também garante a dispensa do estágio nestas mesmas condições.

"Apesar de o Regimento Escolar ser omissivo a respeito de expedição de diploma na 3ª série para os alunos dispensados de estágio, esta Assistência Técnica entende que a própria dispensa, em si, fica implícita e que os mesmos estão aptos a receber o diploma ao término da 3ª série, uma vez que o Regimento prevê o recebimento do mesmo, ao terminar o estágio e não após o 4º ano".

1.1.5 Este mesmo Relator teve a oportunidade de exarar o Parecer CEE nº 672/94, aprovado pelo plenário do Conselho, em 09-11-94, com alguma semelhança: tratava-se de dois profissionais que requereram sua Habilitação como técnicos, diante da prática obtida com o exercício da atividade, pois, à época de seu curso, não contavam com a possibilidade de estágio. Foi acolhida sua pretensão.

1.2 APRECIÇÃO

À comprovação do trabalho prático equivalente ao estágio, a nosso ver, deve realmente ser atribuída idêntica significação. Acresce que o trabalho, mesmo quando simples, geralmente implica outras responsabilidades e deveres que fortalecem o aprendizado.

Quanto à duração do curso, de fato, não há o que aduzir ao acima transcrito, pois o trabalho simultâneo ao estudo supre antecipadamente o que o estágio subsequente viria a proporcionar depois. A par disso, não vemos, também, impedimento de natureza legal.

2. CONCLUSÃO

Considerado o exposto e nos termos deste Parecer:

2.1 Não é preciso que o Colégio Técnico Soares de Oliveira altere seu Regimento Escolar, para atribuir diploma de Técnico aos alunos que terminam a 3ª série da Habilitação Profissional Plena em Eletrônica e em Eletrotécnica, quando tais alunos estejam dispensados de estágio, por comprovarem devidamente o exercício de ocupação pelo menos idêntica ao conteúdo do referido estágio, a juízo da respectiva Supervisão de Estágios.

2.2 Comunique-se:

- ao Gabinete da Sra. Secretária Estadual de Educação,
- à DE de Barretos e
- ao Diretor do Colégio Técnico Soares de Oliveira.

São Paulo, 07 de maio de 1996

a) *Cons. Pedro Salomão José Kassab*
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 08 de maio de 1996

a) *Cons. Arthur Fonseca Filho*
Vice-presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCACÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de maio de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente